



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10675.000186/2002-98
Recurso nº. : 153.264 EX OFFICIO e VOLUNTÁRIO
Matéria: : IRPJ - ano-calendário 1997
Recorrentes : 2ª Turma DRJ em Juiz de Fora – MG e Martins Comércio e
Serviços de Distribuição S/A.
Sessão de : 13 de setembro de 2007
Acórdão nº. : 101-96.316

EXTINÇÃO DO CRÉDITO- Não prevalece a exigência em relação a parcela que, na data da lavratura do auto de infração, já se encontrava extinta pelo pagamento.

EXTINÇÃO DO CRÉDITO- COMPENSAÇÃO- A extinção mediante compensação exige que o crédito do sujeito passivo contra a Fazenda seja líquido e certo.

MULTA DE MORA- A multa de mora incide sempre que o débito para com a Fazenda Nacional não for pago no prazo previsto na legislação específica, independentemente de lançamento.

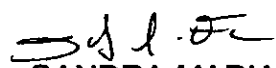
JUROS À TAXA SELIC -A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº 4).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos de ofício e voluntário interpostos pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora – MG e Martins Comércio e Serviços de Distribuição S/A.

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento aos recursos de ofício e voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



ANTONIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA
PRESIDENTE



SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 30 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, PAULO ROBERTO CORTEZ, VALMIR SANDRI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR.



Processo nº 10675.000186/2002-98
Acórdão nº 101-96.316

Recurso nº. : 153.264 EX OFFICIO e VOLUNTÁRIO
Recorrentes : 2ª Turma DRJ em Juiz de Fora – MG e Martins Comércio e
Serviços de Distribuição S/A.

RELATÓRIO

Contra a empresa Martins Comércio e Serviços de Distribuição S/A foi lavrado auto de infração relativo ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) do ano-calendário de 1997..

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 33), o lançamento decorreu de auditoria interna na DCTF, tendo sido constatada falta de recolhimento ou pagamento do principal, correspondente aos períodos de apuração 01/97, 02/97 e 03/97, informado na declaração e cujo recolhimento não foi confirmado..

Em impugnação tempestiva o contribuinte alegou que o crédito tributário lançado foi extinto por compensação, processo nº 10.675.001208/97-36 que tramita no Conselho de Contribuintes, nos valores de R\$ 152.024,74, R\$ 410.097,11 e R\$ 440.097,11, estando a parcela restante, de R\$ 116.966,37, inclusa no pagamento efetuado através do DARF de fls. 44 que totaliza R\$ 675.775,99;

Afirma ter se equivocado ao apontar em DCTF como crédito vinculado o PAGAMENTO, quando o débito foi, quase integralmente, objeto de compensação, consubstanciando um erro de fato.

Alega que, por força do acerto de contas através de compensação e do pagamento, no vencimento, não houve mora e, portanto, não procede à imposição de penalidades.

Assevera estar ocorrendo duplicidade de cobrança, posto que foi protocolizado o processo nº 10675.001121/2001-89, versando sobre representação para transferência dos débitos constantes de pedido de compensação, inclusive com prematura inscrição em dívida ativa, cujos efeitos foram afastados por decisão judicial, na qual ficou entendido que os débitos inclusos no processo nº 10675.001121/2001-89 estariam suspensos enquanto pendente de análise o recurso



administrativo relativo à decisão que não homologa a compensação (processo nº 10.675.001208/97-36).

Diz ser ilegal e abusivo o feito fiscal, por força de discussão já travada nos processos administrativos nº 10675.001208/97-36 e 10675.001121/2001-89, relativamente ao mesmo período de apuração (1º trimestre de 1997). Pondera que o auto de infração não poderia apontá-la como devedora do IRPJ, período de apuração 1º trimestre de 1997, quando já satisfez a obrigação através do pagamento ou da compensação com créditos do ILL. Cita o art. 5º, inciso II, da CF.

Contesta a imposição da multa, no percentual de 75%, seja porque comprovada a exatidão da declaração do IRPJ, pagamento e compensação do tributo apurado; seja porque se encontra com a exigibilidade suspensa, como explanado anteriormente.

Insurge-se, ainda, contra a aplicação dos juros de mora, calculados com base na taxa SELIC, seja porque comprovado o pagamento e compensação do tributo devidamente apurado; seja porque se encontra com a exigibilidade suspensa, seja pela limitação contida no artigo 161 do CTN, com “status” de lei complementar, tornando inconstitucionais as alterações definidas na Lei nº 9.430/96 que resultam num acréscimo na taxa mensal (1%) definida no CTN.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora julgou procedente em parte o lançamento, em decisão assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997

Ementa: LANÇAMENTO. Havendo duplicidade na exigibilidade do crédito tributário, deve prevalecer aquela, cuja constituição foi realizada através do lançamento de ofício, em consonância com o artigo 142 do CTN.

PAGAMENTO. Não há como persistir o lançamento, relativamente à parcela do tributo que, quando da lavratura do auto de infração, já se encontrava paga através de DARF.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. Tratando-se de lançamento de ofício de tributo ou contribuição, cujo pedido de compensação foi considerado

indevido em processo administrativo específico, realizado antes da edição da MP nº 135/2003, convertida na Lei 10.833/2003, a manifestação de inconformidade ou o recurso apresentado naquele processo pendente de apreciação, suspende a exigibilidade do crédito tributário, em função do disposto no artigo 17 da referida MP.

MULTA PROPORCIONAL. Ao lançamento calcado em valores já declarados em DCTF, quando não incorrer em hipótese prevista no artigo 18 da Lei 10.833/2003, não se aplica a multa de ofício, em conformidade com o disposto no artigo 106 do CTN (retroatividade benigna), ficando sujeito à multa de mora.

JUROS DE MORA – TAXA SELIC. É cabível, por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora em percentual superior a 1%; a partir de 01/04/1995, equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic.

Decidiu o órgão julgador:

- a) eximir a contribuinte do pagamento do IRPJ no importe de R\$ 116.966,37, devendo o referido valor ser alocado ao DARF de fls. 44;
- b) eximir a contribuinte do pagamento da multa de ofício sobre todo o valor originário, no valor de R\$ 839.526,55;
- c) manter o lançamento da parcela remanescente, no valor de R\$ 1.002.402,36 (um milhão, dois mil, quatrocentos e dois reais e trinta e seis centavos), acompanhada de multa de mora e juros de mora, calculados até a data do efetivo pagamento, ficando sua exigibilidade suspensa até trâmite final do processo administrativo nº 10675.001208/97-36;
- d) determinar o cancelamento da cobrança realizada através do processo administrativo nº 10675.001121/2001-89

Foi interposto recurso de ofício.

Ciente da decisão em 24 de abril de 2006, a interessada ingressou com recurso em 24 de maio seguinte.

Na peça recursal, insiste em que houve extinção dos créditos por compensação. Pondera que a decisão não acolheu a extinção sob alegação de que seu direito creditório relativo ao ILL, postulado no processo administrativo

10675.001208/96-36 não foi reconhecido, porém a decisão administrativa denegatória não é definitiva, uma vez que a decisão em recurso especial foi objeto de embargos pendentes de julgamento. Defende seu direito creditório, afirmando não ter distribuído lucros nos períodos de 1990 a 1992. Invoca Acórdão 108-06601 (Processo nº10768-051561/95-48, rel. Mário Junqueira Franco Júnior), e outros precedentes deste Conselho (Ac. 106-12.579, 106-12.093).

Aduz que, não obstante a decisão recorrida, ao apreciar a duplicidade de cobrança, tenha determinado o cancelamento da cobrança contida no processo 10675.001121/2001-89 e seu arquivamento, informação extraída do sítio eletrônico da Receita Federal demonstra que aquele processo não sofreu qualquer alteração.

Acrescenta ser incabível e inoportuno o lançamento de ofício em ora litigado. Diz que se encontrava ao abrigo de liminar em Mandado de Segurança que reconheceu que o débito confessado, inobstante o expediente da SRF de transferi-lo para o processo de representação nº 10765.00121/2001-89 para fins de cobrança, encontrava-se com exigibilidade suspensa pelo não encerramento do processo administrativo nº 10675.001208/97-36.

Faz referência ao acerto da decisão recorrida ao afastar a multa de ofício, dizendo que, além do fundamento adotado pelo Relator, a multa seria inaplicável, também, com base no art. 63 da Lei 9.430/96.

Pelo princípio da eventualidade, caso confirmada a manutenção parcial do lançamento, postula pela improcedência da multa de mora, por não ter constado do lançamento original, não cabendo à DRJ aperfeiçoar o lançamento.

Reedita as razões da impugnação para refutar os juros de mora segundo a Selic.

É o relatório.



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

Ambos os recursos estão em conformidade com a lei. Deles conheço.

O recurso de ofício se refere ao cancelamento da parcela de R\$ 116.966,37, correspondente a IRPJ, e à parcela de R\$ 839.526,55, correspondente à multa de ofício.

Quanto a esses aspectos, a decisão é de ser confirmada.

De fato, o montante de R\$ 116.966,37 se encontrava extinto pelo pagamento pelo DARF de fls. 44, conforme minuciosamente demonstrado pelo ilustre relator.

Quanto à exclusão da multa de ofício, o julgador atendeu o comando do artigo 106 do CTN, aplicando retroativamente o artigo 18 da Lei 10.833/2003, que determina não ser devida a multa quando o lançamento está calcado em valores já declarados em DCTF.

Recurso Voluntário

Alega a interessada que os valores de R\$ 152.024,74, R\$ 410.097,11 e R\$ 440.097,11 encontram-se extintos por compensação, uma vez que, mediante o processo nº 10.675.001208/97-36, postulou a restituição do ILL declarado inconstitucional pelo STF, e sua compensação com IRPJ e CSLL.

Inicialmente, é de se considerar que a extinção mediante compensação exige que o crédito do sujeito passivo contra a Fazenda seja líquido e certo. No presente caso, o direito creditório pleiteado foi indeferido em todas as instâncias administrativas, e os embargos interpostos não tiveram seguimento. Portanto, não ocorreu a extinção, sendo efetivamente devidos os valores exigidos.

As alegações para defesa de seu direito creditório relativo ao ILL não podem ser objeto de apreciação nestes autos, uma vez que são objeto de decisão definitiva na instância administrativa, no processo nº 10.675.001208/97-36.

Sobre a determinação para o cancelamento da cobrança contida no processo 10675.001121/2001-89 e seu arquivamento, trata-se de decisão não definitiva, sujeita a confirmação por este Conselho, e assim, o órgão encarregado de sua execução não poderia levá-la a efeito antes do julgamento do recurso de ofício.

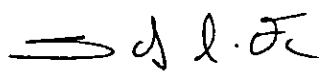
A referência ao artigo 63 da Lei 9.430/96 é impertinente, uma vez que a liminar foi concedida apenas para determinar ao impetrado *"que forneça **Certidão Positiva com efeito de Negativa** à impetrante e que suspenda o respectivo registro no CADIN"*.

No que se refere à multa de mora, não tem razão o sujeito passivo. A multa e os juros de mora independem de lançamento, e incidem sempre que o tributo for pago depois do vencimento.

A utilização da Selic para a quantificação dos juros de mora está prevista em lei regularmente inserida no sistema jurídico, não podendo este Colegiado negar-lhe aplicação. A matéria é objeto da Súmula 1º CC nº 4, com o seguinte enunciado: *"A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais."*

Por todo o exposto, nego provimento a ambos os recursos.

Sala das Sessões, DF, em 13 de setembro de 2007


SANDRA MARIA FARONI. 